

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1451088 - SE (2014/0097647-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caracterizada a má-fé, é cabível a Administração a restituição dos valores pagos ao Servidor que faltou ao trabalho injustificadamente. Precedente: AgRg no REsp. 1.320.709/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

2. *Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve má-fé por parte do Servidor demanda reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância pela Súmula 7/STJ. e*

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.088 - SE
(2014/0097647-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES REMUNERATÓRIOS PAGOS AO SERVIDOR DURANTE PERÍODO EM QUE O MESMO FALTOU INJUSTIFICADAMENTE AO SERVIÇO. MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante sustenta que não ser devida a restituição de valores percebidos, porquanto não houve má-fé. Argumenta que sua esposa estava acometida de depressão profunda e que já teria utilizado todas as licenças possíveis, pleiteando insistentemente para a sua remoção provisória para Brasília, *sendo o pedido datado de 23/02/2006, recebendo resposta do indeferimento somente em 07/04/2006, muito depois que recebera o salário, ou seja 20/03/2006* (fls. 427).

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.088 - SE
(2014/0097647-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caracterizada a má-fé, é cabível a Administração a restituição dos valores pagos ao Servidor que faltou ao trabalho injustificadamente. Precedente: AgRg no REsp. 1.320.709/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

2. *Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve má-fé por parte do Servidor demanda reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância pela Súmula 7/STJ. e*

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.088 - SE
(2014/0097647-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores remuneratórios por dias não trabalhados. O recorrente sustenta ausência de má-fé, tendo em vista que se afastou do trabalho para cuidar de sua esposa que estava com problemas de saúde.

3. Contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento firmado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, nos casos em que houver comprovada má-fé por parte do Servidor, é possível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos no período em que faltou injustificadamente (de 2 a 31 de março de 2006).

4. Sobre o tema, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A
DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ACÚMULO INDEVIDO
DE PENSÃO TEMPORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO
NA JUSTIÇA FEDERAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE
BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
INCIDÊNCIA.*

Superior Tribunal de Justiça

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que as Agravantes não agiram de boa-fé em relação à acumulação dos cargos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 467.229/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.9.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO QUE NÃO REFUTA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. O Agravo Regimental da servidora não pode ser conhecido, no ponto em que não impugnou, especificamente, as razões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrada a boa-fé da servidora pública, quanto à cumulação de dois cargos de professor e percepção da gratificação da unidocência, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Consoante a jurisprudência, "o STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento

implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012).

IV. Agravo Regimental de Aida Beatriz Meller Zacher não conhecido.

V. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul provido. Recurso Especial improvido (AgRg no REsp. 808.319/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 6.3.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.

3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"(fl. 430,

e-STJ).

4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.320.709/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

5. Por fim, a alteração das conclusões da Corte de origem, a fim de afastar a má-fé por parte do Servidor, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Nestes termos, em atenção à função uniformizadora desta Corte, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.451.088 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0097647-3

Número de Origem:

200985000012988 200734000304203 502971 20098500001298801 200685000038484

Sessão Virtual de 04/12/2018 a 10/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : ANDRÉ SALGUEIRO MELO - CE023147

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018